



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 030297-27.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : ASPOL – Associação dos Policiais Civis de Carreira da Paraíba

ADVOGADOS : Miguel Moura Lins Silva, OAB-PB 13.682 e outro.

APELADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral Gilberto Carneiro da Gama

ORIGEM : Juízo da 6.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

JUÍZA : Juliana Dantas de Almeida

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA. PREVISÃO DA LEI ESTADUAL N. 9.082/2010. LEI QUE POSSUI UMA CONDIÇÃO SUSPENSIVA PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO. SUBSÍDIOS QUE SÓ PODERÃO SER IMPLANTADOS NO MOMENTO EM QUE O ESTADO DA PARAÍBA ESTIVER ENQUADRADO DENTRO DOS LIMITES PRUDENCIAIS DE GASTO COM PESSOAL PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DESTA CONDIÇÃO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO ALEGADO. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES QUE NÃO ELIDEM AS CONSTATAÇÕES PROBATÓRIAS DO JUÍZO A QUO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DA LEI AINDA EXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- A Lei Estadual n. 9.080/2010 que prevê a implantação da remuneração dos Policiais Civis do Estado da Paraíba por meio de subsídio possui uma condição suspensiva, que é o enquadramento das finanças do Estado nos limites de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Não há nos autos elementos que demonstrem que o Estado da Paraíba está enquadrado nos limites prudenciais, previstos na lei, bem como que a implantação do referido subsídio não representaria uma adição de despesa a folha do Poder do

Executivo a ponto de não ultrapassar os limites constantes da Lei.

- É regra, insofismável, tanto prevista no regramento processual civil anterior, quanto no vigente, de que é ônus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito, de modo que não logrando êxito nesta comprovação o corolário é a inexistência do direito alegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade **DESPROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 270.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela ASPOL – Associação dos Policiais Cíveis de Carreira da Paraíba, irresignada com a Sentença proferida pelo Juízo da 6.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 163/165, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em desfavor do Estado da Paraíba, que julgou improcedente o pedido ante a ausência de provas.

Em suas razões, fls. 173/184, a Apelante aduz que o Recorrido possui lastro financeiro suficiente para a implantação do subsídio dos Policiais Cíveis, considerando o fato da ocorrência de diversos servidores o que, na ótica da Recorrente, é suficiente para o provimento do Recurso.

Contrarrazões, fls. 191/200.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo Desprovimento do Recurso, fls. 208/213.

Converti o feito em diligência e determinei ao TCE/PB que informasse ao Juízo as circunstâncias atuais de cumprimento do Estado da Paraíba com a LRF, no que se refere ao percentual dos gastos com pessoal.

As informações foram prestadas pela Corte de Contas, conforme se infere de fls. 238/253.

É o relatório.

VOTO

A questão posta em deslinde busca a implantação dos subsídios dos Policiais Cíveis do Estado da Paraíba, nos moldes previstos na Lei Estadual n.º 9.082/2010, *verbis*:

Art. 1.º Fica criado o subsídio para o Grupo GPC Polícia Civil da Paraíba, a ser implantado a partir de dezembro de 2010, nos termos da tabela disposta no anexo único desta Lei, garantida a paridade aos inativos à época, condicionado ao cumprimento da Lei Complementar na 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo, no caso do referido impedimento, prorrogado o prazo de implantação do subsídio até o devido enquadramento aos limites de gastos com despesa de pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Sentença recorrida julgou o pedido improcedente considerando o fato de que a Autora não conseguiu provar, em juízo, que a condição suspensiva, prevista na lei, para que seja possível a implantação do subsídio, inexistente.

Analisando o dispositivo transcrito, vislumbro que a Lei realmente cria o subsídio para a Polícia Civil do Estado da Paraíba, prevendo, inclusive, a data em que deverá ser implantado, no entanto, o mesmo dispositivo prevê que o citado subsídio só poderá ser implantado se estiverem atendidas as exigências fiscais, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentando, ainda, que em caso de não atendimento aos limites de gastos previstos na LRF, a implantação do referido subsídio ficará prorrogada até que o Estado enquadre-se nos percentuais previstos para gasto com pessoal previsto na LC n.º 101/2000.

Nesta senda, cotejando o caderno processual e as razões recursais, resta nítido o acerto da Decisão recorrida, vez que não há nos autos elementos que demonstrem que o Estado da Paraíba está enquadrado nos limites prudenciais, previstos na lei, bem como que a implantação do referido

subsídio não representaria uma adição de despesa a folha do Poder do Executivo a ponto de não ultrapassar os limites constantes da Lei.

É regra, insofismável, tanto prevista no regramento processual civil anterior, quanto no vigente, de que é ônus do autor a prova do fato constitutivo do seu direito, de modo que não logrando êxito nesta comprovação o corolário é a inexistência do direito alegado.

Contudo, tratando-se de Ação Coletiva, regidas pelos princípios do Processo coletivo, em que o ativismo judicial e a primazia do conhecimento do mérito são princípios, determinei ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que informasse ao Juízo as circunstâncias atuais do Ente federado, no que se refere ao cumprimento da Lei de Regência com os percentuais máximos, permitidos, com despesas de pessoal.

Conforme as informações prestadas pelo TCE/PB, o Estado da Paraíba, atualmente, está acima do limite prudencial de despesas com pessoal, revelando que a condição suspensiva prevista pela lei não está satisfeita.

Deste modo, agiu com acerto o Juízo sentenciante ao julgar a Ação improcedente, mesmo sob o fundamento de que o Autor não comprovou que a condição suspensiva, prevista na Lei Estadual n. 9.080/2010, para a implantação do subsídio do grupo GPC Policial Civil da Paraíba, inexistisse, vez que, de fato, ela inexistente.

Isto posto, **DESPROVEJO o Recurso.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator